Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Revisão Criminal nº 0057723-64.2026.8.19.0000

Requerente: Lucas da Silva Barros
Autos originários: 0148475-21.2022.8.19.0001
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, proposta por **LUCAS DA SILVA BARROS,** fundamentada no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

O requerente foi condenado nos autos da ação penal de nº 0148475-21.2022.8.19.0001, a qual tramitou perante a 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pela prática do crime previsto no **artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal**, à reprimenda de **25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa**, à razão mínima unitária, em regime inicialmente **fechado**, além do **pagamento, a título de danos morais,** no valor de **R$50.000,00** (cinquenta mil reais) aos herdeiros da vítima Bruno.

O recurso interposto pela defesa foi distribuído à Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, por maioria de votos, o desproveu, restando vencido o Exmo. Desembargador Paulo Baldez que o acolhia parcialmente, para reduzir para 1/8 (um oitavo) o aumento aplicado à pena-base, readequando a resposta penal definitiva do requerente ao patamar de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, além de reduzir a verba indenizatória para 03 (três) salários mínimos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 08/09/2026 14:25:22
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Em seu pedido revisional (id. 02), a defesa do requerente sustenta o surgimento de prova nova, consistente em Escrituras Públicas Declaratórias firmadas por pessoas ligadas aos fatos e ao contexto comunitário, as quais, segundo afirma, convergiriam no sentido de que o requerente jamais teria sido apontado como autor do delito, sendo a prática criminosa atribuída a terceiro conhecido na localidade, cuja identidade não teria sido inicialmente revelada às autoridades em razão do temor de represálias. Argumenta que tais declarações corroboraram o álibi documental já constante dos autos, formado por laudos médicos, fichas de acolhimento, registros administrativos e declarações de profissionais da clínica, demonstrando que o acusado estaria internado em regime fechado desde data anterior ao crime, sem possibilidade de saídas externas.

Aponta, também, a manifesta contrariedade da condenação ao texto expresso da lei, alegando que o édito condenatório teria se baseado exclusivamente em reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades previstas no artigo 226 do CPP. Acrescenta que o ato foi realizado de forma despadronizada, informal e altamente sugestiva, precedido da exibição de fotografia isolada do requerente, extraída de aparelho celular, circunstância que teria comprometido sua confiabilidade, inexistindo outros elementos autônomos e seguros de confirmação da autoria. Destaca, ainda, que o *decisum* seria contrário à evidência dos autos, por ter desconsiderado provas objetivas e contemporâneas aos fatos relativas ao álibi do requerente e atribuído valor decisivo a reconhecimento que reputa inválido.

Alega, outrossim, que a condenação se encontra maculada por grave vício probatório consistente na quebra da cadeia de custódia do aparelho celular apreendido, bem como na ausência de decisão judicial prévia e fundamentada autorizando o acesso ao seu conteúdo, em afronta

direta aos artigos 5º, incisos X e XII, da CF, aos artigos 157 e 158-A a 158-F do CPP e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Dessarte, ao final requer:

> "a) O conhecimento e processamento da presente Revisão Criminal para que seja regularmente admitida, nos termos do art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, por estarem preenchidos todos os requisitos legais de admissibilidade, inclusive com prova documental pré-constituída e prova nova superveniente;
>
> b) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter liminar, para determinar, de imediato: a suspensão da execução da pena imposta ao Revisando; a suspensão de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação; e a expedição de alvará de soltura, caso o Revisando esteja custodiado exclusivamente em razão da condenação ora impugnada, até o julgamento definitivo da presente Revisão Criminal;
>
> c) No mérito, o julgamento de PROCEDÊNCIA da Revisão Criminal, com a ABSOLVIÇÃO do Revisando para que seja desconstituída a condenação imposta a LUCAS DA SILVA BARROS, reconhecendo-se a inexistência de prova válida e suficiente de autoria, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, diante:
>
> > (i) da invalidade do reconhecimento pessoal realizado em afronta ao art. 226 do CPP;

(ii) da inexistência de provas autônomas e independentes colhidas sob o crivo do contraditório;
(iii) da prova documental robusta de álibi; e
(iv) da prova nova superveniente que afasta, de forma consistente, a autoria delitiva.

d) Subsidiariamente, caso não se entenda pela absolvição imediata, a ANULAÇÃO do julgado condenatório para que seja declarada a nulidade da decisão e dos atos dela decorrentes, com o consequente retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, desentranhada e desconsiderada a prova ilícita ou inválida, especialmente o reconhecimento pessoal ilegal, com estrita observância das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

e) O reconhecimento formal do ERRO JUDICIÁRIO declarando-se que a condenação foi proferida em manifesta desconformidade com a lei processual penal, com a evidência dos autos e com os princípios constitucionais, para todos os efeitos legais, inclusive para fins do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, caso o Revisando entenda por pleitear indenização própria;

f) A cessação definitiva de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação determinando-se: o cancelamento de registros criminais e anotações decorrentes da condenação rescindida; a revogação de eventuais medidas restritivas de direitos; a baixa de registros em sistemas judiciais e administrativos vinculados ao título condenatório;

g) A intimação do Ministério Público para que, querendo, manifeste-se sobre o mérito da presente Revisão Criminal, nos termos legais;

h) A concessão dos benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com dispensa do recolhimento das custas e despesas processuais eventualmente incidentes no presente feito;

i) Por fim, o deferimento de todas as demais providências que este Egrégio Tribunal entender cabíveis à plena restauração da legalidade, da justiça material e da dignidade do Revisando, diante da flagrante inconsistência da condenação imposta".

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Registra-se que, à falta de expressa previsão legal, a concessão de liminar em sede de revisão criminal se constitui em medida de caráter excepcionalíssimo, apesar da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência.

Nesses termos, quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da condenação imposta ao requerente, observa-se que, na hipótese em comento, a análise dos pressupostos para a sua concessão envolvem, necessariamente, o exame do próprio mérito da ação, não se vislumbrando, em uma apuração meramente perfunctória, qualquer ilegalidade a ser reparada, a requerimento da parte ou *ex officio.*

Ademais, a propositura da ação revisional não pode obstar a execução da pena que decorre de condenação transitada em julgado.

Portanto, no presente caso, não são caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários ao deferimento da medida liminar excepcional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se.

À Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator